



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 216/2025 – GAG/CJ

Brasília, 28 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Economia do Distrito Federal substituta.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/10/2025, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=185646565](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185646565) código CRC= **0A62FD9D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00001-00006763/2025-01

Doc. SEI/GDF 185646565



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências..

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida a remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º A remissão de que trata esta Lei não implica restituição dos valores recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 140/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (185233484).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (185233484) que concede remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025, e dá outras providências.

2. De forma mais específica, a finalidade da proposta é conceder remissão dos créditos tributários do IPTU cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025, relativos aos imóveis das instituições representadas pelo Sindicato de Clubes e Entidades de Classe Promotoras de Lazer e Esportes do Distrito Federal (art. 1º proposto). Com efeito, deixa-se claro que a remissão não implica restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal (art. 2º proposto).

3. Cumpre destacar, ainda, que, diferentemente de outras leis de remissão (por exemplo, a remissão concedida pela [Lei nº 7.626, de 19 de dezembro de 2024](#), que produziu efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025), a lei que se intenta publicar teria eficácia imediata (art. 3º proposto), razão pela qual deve ser analisada a necessidade de alteração das leis orçamentárias referentes ao exercício de 2025.

4. Quanto **impacto orçamentário-financeiro** da medida, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta, em atendimento ao que determina o **art. 73 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025)**, acostou aos autos os despachos abaixo relacionados com os seguintes esclarecimentos:

1) o Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE (182305797) **alerta para a necessidade de formalização da desistência da proposta de concessão do benefício** que trata o Processo SEI nº 00390-00004131/2023-04, conforme sugerido pela Secretaria Executiva de Fazenda no Despacho SEEC/SEFAZ (167889543), tendo em vista a revisão da projeção da renúncia da LDO 2025 considerar o Parecer Jurídico n.º 223/2021 - PGDF/PGCONS, que trata de alterações promovidas na projeção da renúncia de receita tributária consignada na lei de diretrizes orçamentária do exercício financeiro em curso para inclusão de proposta de concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária. Nesse ponto, de acordo com o referido parecer "é possível a alteração da LDO para alteração do demonstrativo de projeção de renúncia para substituir nominalmente benefício não instituído cuja renúncia seja maior ou equivalente ao valor estimado para o novo benefício, de forma que não altere negativamente o impacto na estimativa de receita da lei e as metas fiscais estabelecidas, desde que se trate da mesma classificação de receita" (p. 9);

2) por meio do Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF (181937426) foi apresentado o Estudo Técnico 35 (181844624), exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, apontando para um impacto de **R\$ 10.544.997**;

3) o Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (182256659) informa que a alteração da LDO 2025, de forma a inserir naquela lei a renúncia de receita correspondente à remissão do IPTU incidente sobre os "imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025" , está sendo carreada nos autos do Processo SEI nº 04033-00005123/2024-12.

5. Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

6. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei (185233484) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 24/10/2025, às 10:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 185234222](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185234222) código CRC= **F5879887**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00001-00006763/2025-01

Doc. SEI/GDF 185234222



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 9450/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 22 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência a Senhora
SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Consultora Jurídica
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (185233484).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (185233484), que concede remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025, e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 140/2025 - SEEC/GAB (185234222);
- Nota Jurídica N.º 123/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (183090221); e
- Despacho - SEEC/SEFAZ (182419905).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco o contido o contido no Despacho - SEEC/SEFAZ (182419905):

[...]

6. Portanto, no que concerne à existência de benefício fiscal com renúncia de receita na proposição em exame, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta, em atendimento ao que determina o [art. 73 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 \(LDO/2025\)](#), acostou aos autos o Estudo Técnico 35 (181844624), bem como os despachos abaixo relacionados com os seguintes esclarecimentos:

6.1. o Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE (doc. SEI nº 182305797) **alerta**

para a necessidade de formalização da desistência da proposta de concessão do benefício que trata o processo SEI nº 00390-00004131/2023-04, conforme sugerido por esta Executiva de Fazenda no Despacho SEEC/SEFAZ (doc SEI nº 167889543), tendo em vista a revisão da projeção da renúncia da LDO 2025 considerar o Parecer Jurídico n.º 223/2021 - PGDF/PGCONS, que trata de alterações promovidas na projeção da renúncia de receita tributária consignada na lei de diretrizes orçamentária do exercício financeiro em curso para inclusão de proposta de concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária. Nesse ponto, de acordo com o referido parecer "é possível a alteração da LDO para alteração do demonstrativo de projeção de renúncia para substituir nominalmente benefício não instituído cuja renúncia seja maior ou equivalente ao valor estimado para o novo benefício, de forma que não altere negativamente o impacto na estimativa de receita da lei e as metas fiscais estabelecidas, desde que se trate da mesma classificação de receita" (p. 9);

6.2. por meio do Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF (181937426) foi apresentado o Estudo Técnico 35 (181844624), exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, apontando para um impacto de **R\$ 10.544.997**;

6.3. o Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (182256659) informa que a alteração da LDO 2025, de forma a inserir naquela lei a renúncia de receita correspondente à remissão do IPTU incidente sobre os "imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025", está sendo carreada nos autos do Processo SEI 04033-00005123/2024-12.

[...]

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (185234962) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (185233484), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 24/10/2025, às 10:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185235198 código CRC= **99D45735**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 123/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 30 de setembro de 2025.

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei, que concede remissão do IPTU aos imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. A inicial trata do Ofício SINLazer/DF n.º 4/025 (166001152) pelo qual o Sindicato de Clubes e Entidades de Classe Promotoras de Lazer e Esportes do Distrito Federal - SINLAZER expõe sobre a importância da regularidade fiscal dos clubes sociais, esportivos e recreativos para a geração de empregos e aquecimento da economia, para, ao final solicitar remissão e anistia de impostos devidos pelos referidos clubes.

1.2. Analisado o pedido por área técnica da Secretaria Executiva da Fazenda desta Pasta (166145190), foi apresentada minuta de anteprojeto de lei (167563823), que *concede remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025*.

1.3. O processo encontra-se devidamente instruído com o Despacho da Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita – COTRI/SUREC (176481032), no qual é destacado, dentre outros, que a proposta legislativa sob análise prevê eficácia imediata (art. 3º do texto sugerido) e que, em razão disso, impõe-se a verificação da compatibilidade da medida com as leis orçamentárias do exercício de 2025, notadamente quanto à previsão da renúncia de receita, alertando ainda que, na hipótese de inexistir tal previsão, será necessária a atualização do Quadro de Renúncias constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de forma a contemplar o novo benefício fiscal e assegurar a sua conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais de regência da matéria.

1.4. Remetido o processo à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE/SEFAZ (167521509), foram juntados aos autos o Estudo Econômico Preliminar (167778344 / 181844624), bem como formulário demonstrativo da Estimativa do Impacto de Benefício Tributário (167779574), tal como estabelecido no § 1º do art. 5º do [Decreto nº 41.496/2020](#).

1.5. Assim, a SEFAZ (167889543) encaminha o processo ao Gabinete desta Secretaria de Estado de Economia - GAB/SEEC, nos seguintes termos:

" Cuidam os autos de anteprojeto de lei de remissão do IPTU incidente sobre os imóveis das instituições representadas pelo Sindicato de Clubes e Entidades de Classe Promotoras de Lazer e Esportes do Distrito Federal. A Câmara Legislativa do Distrito Federal encaminhou o Ofício 4 SINLAZER (doc. SEI nº 166001152) do mencionado Sindicato para análise da possibilidade de remissão e anistia do IPTU incidente sobre os imóveis das instituições representadas pela entidade postulante, uma vez que tais agremiações já contariam com a isenção do referido imposto. Conforme o inciso XI do art. 4º da Lei nº 6.466/2019, são isentos do IPTU os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas.

Nesta parte, fazemos referência ao Despacho – SEEC/SEFAZ/SUAЕ (doc. SEI nº

167813933), exarado pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta (SUAE/SEFAZ/SEEC), que trata do estudo técnico sobre o impacto do anteprojeto de lei que *concede remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025, e dá outras providências.* (doc. SEI nº 167563823), da lavra da Gerência de Modelagem e Projetos Especiais - GEMPE/COPEF/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. SEI nº 167778344), com vistas a subsidiar o juízo de discricionariedade da proposta em exame.

Destarte, o aludido despacho informa, na **totalização da renúncia decorrente, a estimativa de R\$ 10.544.997,00, em valores de 2025, dentre os demais aspectos e, ainda, esclarece que não está prevista nas leis orçamentárias de 2025 (LDO/LOA 2025).**

Assim, a concessão deste benefício no presente exercício exigiria alteração da LDO 2025, nos termos do Parecer Jurídico nº 223/2021 - PGDF/PGCONS (doc. SEI nº 78046551 do processo 00040-00010410/2020-71), visando à inserção do impacto da renúncia na estimativa de receita do exercício; ou, alternativamente, estar acompanhada das medidas de compensação, tal como preveem os incs. I e II do art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresentando o quadro contendo benefícios tributários que estão previstos na LDO 2025, mas que até o momento não foram implementados (valores em R\$ 1,00).

5. Nesse sentido, preliminarmente, a par de dar prosseguimento da demanda a esse Gabinete, no intuito de levar ao conhecimento das instâncias superiores as considerações relativas às condições da conformação aos dispositivos da LRF supramencionados, vislumbra-se, dentre as opções constantes do Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE (doc. SEI nº 167813933), a substituição da proposta apontada a seguir:

| TRIBUTO | MODALIDADE | DESCRIPÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFÍCIÁRIOS | CAPITULAÇÃO LEGAL | 2025 |
|---------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| IPTU | Isenção | Imóveis provenientes de programa habitacional de interesse social de propriedade privada, no período compreendido entre a emissão da carta de "habite-se" e a transmissão do imóvel ao beneficiário | Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00390-00004131/2023-04 | 23.721.017 |

6. Posto isso, considerando as informações técnicas acima mencionados, e baseados no anteprojeto de lei consignado na Proposta 167563823, submetem-se as considerações da iniciativa, destacando os seguintes pontos:

- . remissão dos créditos tributários (IPTU), correspondentes aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2025;
- . imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas;
- . vedação de restituição de valores já recolhidos.
- . impacto estimado em R\$ 10.544.997,00
- . opção da substituição de previsão na LDO 2025

7. Dessa forma, encaminhamos os autos para ciência e demais providências necessárias, em especial, quanto à apreciação do Exmo. Senhor Secretário de Estado de Economia em face do prosseguimento da proposição legislativa em

1.6. Autorizada pelo Titular da Pasta a continuidade da proposição (181482289), o processo foi remetido a esta Assessoria (182419905) para análise e manifestação, nos termos do inciso II do art. 3º do [Decreto n.º 43.130/2022](#).

1.7. É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do inciso II do art. 3º do [Decreto n.º 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede a análise da proposta de anteprojeto de lei (167563823) em referência.

2.4. Do mérito da proposta do anteprojeto de lei.

2.4.1. Em síntese, a proposição normativa em exame tem por finalidade promover a extinção, mediante remissão, dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, incidentes sobre imóveis edificados pertencentes a clubes sociais, esportivos e associações recreativas, destinados às respectivas sedes sociais, desportivas e recreativas.

2.4.2. Cumpre salientar que a proposta estabelece a vigência imediata do benefício, no tocante aos créditos tributários abrangidos, o que reforça a necessidade de adequada previsão orçamentária e financeira, em consonância com as exigências constitucionais e legais atinentes à renúncia de receita.

2.4.3. A remissão encontra respaldo no [Código Tributário Nacional](#) - CTN, especificamente em seu art. 156, inciso IV, que a consagra como modalidade de extinção do crédito tributário. Ressalte-se, ainda, que, em conformidade com o disposto no § 6º do art. 150 da [Constituição Federal de 1988](#), bem como no art. 97 do [CTN](#), a concessão de remissão somente pode ser veiculada por meio de lei específica.

2.4.4. Nesse sentido, a utilização do instrumento legislativo ora proposto revela-se juridicamente adequada, porquanto atende ao comando do art. 97 do [CTN](#), segundo o qual somente a lei pode dispor sobre hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

2.4.5. Desse modo, quanto ao mérito da proposta, entende-se que ela está plenamente fundamentada e justificada nos termos da legislação regente.

2.5. Do instrumento legislativo

2.5.1. Quanto ao instrumento proposto (anteprojeto de lei ordinária), cumpre lembrar que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação do inciso IV do art. 4º que lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de lei ordinária, definido pelo § 1º, III do mesmo artigo, como a "*lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores*".

2.5.2. Ressalte-se que em conformidade com o art. 71 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), - LODF a proposição de leis que disciplinem questões tributárias se encontra inserida no campo da iniciativa legislativa concorrente, que abrange o Governador do Distrito Federal, os Deputados Distritais,

as comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal e os cidadãos.

2.5.3. Em face dessas considerações, pode-se concluir que a minuta de anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação da proposta ora sob análise.

2.6. Da renúncia de receita

2.6.1. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a proposta, por veicular benefício fiscal, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º), do [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º), assim como da [LC nº 101/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cujos dispositivos que interessam à matéria ora enfocada seguem abaixo transcritos:

Lei nº 5.422/2014 Decreto nº 32.598/2010

"Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

.....

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

....."

Decreto nº 32.598/2010

Art. 8º A proposta de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem renúncia de receita deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterá os seguintes elementos:

I - memória de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

III - cálculo do custo contendo o montante efetivamente renunciado ou liberado do Orçamento do Poder Executivo do Distrito Federal no exercício sob análise, a preços correntes, para aplicação em renúncias de receitas de natureza tributária e em benefícios de naturezas financeira, creditícia e outros;

LC nº 101/2000 - LRF

"Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (destacou-se)

2.6.2. Acerca das exigências supramencionadas, a manifestação da SEFAZ pode ser sintetizada nos seguintes pontos:

- Objeto do benefício: remissão dos créditos tributários de IPTU referentes a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2025.
- Âmbito subjetivo e material: imóveis edificados de clubes sociais e esportivos e de associações recreativas, destinados às respectivas sedes sociais, desportivas e recreativas.
- Vedações expressas: não há restituição de valores já recolhidos.
- **Impacto fiscal estimado (2025): R\$ 10.544.997,00.**
- **Previsão orçamentária: a renúncia não consta da LDO/LOA 2025.**
- **Exigências legais aplicáveis: art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF (LC nº 101/2000).**
- **Condição para viabilização no exercício:**
 - (i) alteração da LDO 2025 para incluir a renúncia no Quadro de Renúncias; ou
 - (ii) medidas compensatórias equivalentes (aumento de receita ou redução de despesa), nos termos dos incs. I e II do art. 14 da LRF.
- **Opção apresentada pela SEFAZ: substituição de previsão na LDO 2025 por benefício já previsto e não implementado (isenção de IPTU para imóveis de programas habitacionais de interesse social, entre "habite-se" e transmissão ao beneficiário) – estimado em R\$ 23.721.017,00 (Proc. SEI nº 00390-00004131/2023-04).**
- **LDO 2026: encontra-se em elaboração a projeção da renúncia para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, em curso no Processo SEI 04044-00011236/2025-64, motivo pelo qual caso ocorra decisão de oportunidade e conveniência pela implementação da renúncia em tela no exercício de 2026, os valores deverão ser ajustados. (167813933)**
- **Considerações finais: a concessão da remissão depende de adequação prévia das peças orçamentárias ou de compensação, sob pena de infringência às regras de responsabilidade fiscal.**

2.6.3. Nessa perspectiva, a edição do ato normativo em análise exige a observância rigorosa ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ([LC nº 101/2000](#)), segundo o qual a concessão de remissão de créditos tributários pressupõe: (i) a alteração da LDO 2025, para inclusão do impacto no Quadro Demonstrativo de Renúncias, ou (ii) a adoção de medidas compensatórias equivalentes, mediante aumento de receita ou redução de despesa, nos termos dos incisos I e II do referido dispositivo.

2.6.4. Sobre o ponto, como visto, a SEFAZ apresentou como alternativa a substituição de benefício já previsto na LDO 2025, mas ainda não implementado, relativo à isenção de IPTU para imóveis vinculados a programas habitacionais de interesse social, no período compreendido entre a emissão do "habite-se" e a transmissão da unidade ao beneficiário. O impacto estimado dessa renúncia corresponde a R\$ 23.721.017,00, estando o cálculo detalhado em fase de revisão pela GEMPE/COPEF/SUAE/SEFAZ/SEEC, no âmbito do Processo SEI nº 00390-00004131/2023-04. Entretanto, alerta-se em consonância com o Despacho

SEEC/SEFAZ/SUAE (doc. SEI nº 182305797) e com o Despacho SEFAZ (182419905), para a necessidade de formalização da desistência da proposta de concessão do benefício que trata o processo SEI nº 00390-00004131/2023-04, tendo em vista a revisão da projeção da renúncia da LDO 2025 considerar o Parecer Jurídico n.º 223/2021 - PGDF/PGCONS.

2.6.5. Adicionalmente, cumpre observar que quanto ao atendimento do disposto no art. 94 da [Lei Complementar nº 13/1996](#), segundo o qual toda lei concessiva de benefício fiscal deve fixar prazo certo de vigência, não podendo ultrapassar o período de validade do Plano Plurianual, bem como, em observância ao art. 131 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), encontra-se em elaboração a projeção da renúncia para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, no bojo do Processo SEI nº 04044-00011236/2025-64. Dessa forma, caso se delibere, ao final, pela implementação do benefício em tela, os valores projetados para o exercício de 2026 deverão ser ajustados.

2.7. Da técnica legislativa

2.7.1. Do ponto de vista da técnica legislativa, foram feitos por esta Assessoria somente ajustes de ordem formal, nos termos da legislação de regência, na proposta de anteprojeto de lei apresentada pela SEFAZ, conforme minuta ajustada (182814904).

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, firma-se o entendimento de que a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente, desde que observadas as exigências do art. 14 LRF, mediante alteração da LDO 2025 ou adoção de medidas compensatórias, como apontado pela SEFAZ, bem como sua compatibilização com a LDO 2026, em respeito ao princípio da anualidade, ao Plano Plurianual e à legislação eleitoral, garantindo-se a juridicidade e a responsabilidade fiscal da medida.

3.2. Assim, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (182814904), seja submetida à deliberação do Senhor Secretário desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

CRISTIANE ARAÚJO DE FARIA

Auditora- Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, aprovo a Nota Jurídica n.º 123/2025 - SEEC/AJL/UFAZ acima exarada.

Ao Chefe substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ expresso na Nota Jurídica n.º 123/2025 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para providências pertinentes.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe Substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ARAUJO DE FARIA - Matr.0109053-4, Assessor(a) Especial**, em 21/10/2025, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 21/10/2025, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 21/10/2025, às 19:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 183090221](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183090221) código CRC= **77498579**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

00001-00006763/2025-01

Doc. SEI/GDF 183090221



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho - SEEC/SEFAZ

Brasília, 23 de setembro de 2025.

À AJL/GAB/SEEC,

Assunto: Projeto de Lei. Remissão do IPTU. Imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas.

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de Lei que *concede remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025, e dá outras providências* (doc. SEI nº 167563823), acompanhada da sua respectiva Exposição de Motivos, anexa a este despacho.

2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita desta Pasta, por meio da sua Coordenação de Tributação (COTRI/SUREC), acostou aos autos o Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI (doc. SEI nº 167564460), com as seguintes motivações:

Cuidam os autos de anteprojeto de lei de remissão do IPTU incidente sobre os imóveis das instituições representadas pelo Sindicato de Clubes e Entidades de Classe Promotoras de Lazer e Esportes do Distrito Federal. A Câmara Legislativa do Distrito federal encaminhou o Ofício 4 SINLAZER (doc. SEI nº 166001152) do mencionado Sindicato para análise da possibilidade de remissão e anistia do IPTU incidente sobre os imóveis das instituições representadas pela entidade postulante, uma vez que tais agremiações já contariam com a isenção do referido imposto. Conforme o inciso XI do art. 4º da Lei nº 6.466/2019, são isentos do IPTU os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas.

A Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários, da Coordenação de Tributos Diretos - GETIM/CTDIR, por meio do Despacho 166145190, informa que, até a presente data, não existe legislação específica que autorize a remissão ou anistia dos créditos tributários solicitados. Contudo, a Gerência não vê impedimento na criação de uma lei que possibilite a remissão e anistia dos débitos devidos. Tendo em vista o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, qualquer subsídio, isenção ou remissão deve ser concedido mediante lei específica.

Assim, em atenção ao Despacho - SEEC/SEFAZ 166222707, elaboramos o anteprojeto de lei consignado na Proposta 167563823, no qual se propõe a remissão dos créditos tributários do IPTU incidente sobre os imóveis dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas.

Em síntese, o PL minutado prevê concessão de remissão dos créditos tributários do IPTU cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025, relativos aos imóveis das referidas entidades (art. 1º proposto). Com efeito, deixa-se claro que a remissão não implica restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal (art. 2º proposto).

Cumpre destacar, ainda, que, diferentemente de outras leis de remissão (por exemplo, a remissão concedida pela [Lei nº 7.626, de 19 de dezembro de 2024](#), produziu efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025), a lei que se intenta publicar teria eficácia imediata (art. 3º proposto), razão pela qual deve ser analisada a necessidade de alteração das leis orçamentárias referentes ao exercício de 2025. Caso não haja previsão dessa renúncia, é imperioso o ajuste do Quadro de Renúncias constante da LDO, a fim de contemplá-la.

No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende

implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da LODF preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela veicula concessão de benefício fiscal (implicando, portanto, renúncia de receita), de modo que se faz necessária a apresentação, pela Subsecretaria de Assuntos Econômicos (SUAE), dos estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/SEEC), a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria o anteprojeto de lei consignado na Proposta 167563823, para apreciação e providências necessárias ao encaminhamento do projeto em apreço à CLDF, caso concorde com o feito.

3. Nessa toada, pelas razões expostas na manifestação da SUREC supra, pode-se inferir que a finalidade da proposta é conceder remissão dos créditos tributários do IPTU cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025, relativos aos imóveis das instituições representadas pelo Sindicato de Clubes e Entidades de Classe Promotoras de Lazer e Esportes do Distrito Federal (art. 1º proposto). Com efeito, deixa-se claro que a remissão não implica restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal (art. 2º proposto).

4. Cumpre destacar, ainda, que, diferentemente de outras leis de remissão (por exemplo, a remissão concedida pela [Lei nº 7.626, de 19 de dezembro de 2024](#), que produziu efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025), a lei que se intenta publicar teria eficácia imediata (art. 3º proposto), razão pela qual deve ser analisada a necessidade de alteração das leis orçamentárias referentes ao exercício de 2025. Caso não haja previsão dessa renúncia, é imperioso o ajuste do Quadro de Renúncias constante da LDO, a fim de contemplá-la.

5. No que se refere aos aspectos orçamentário-financeiros da proposta em exame, cumpre ressaltar, preliminarmente, que, por meio do Despacho SEEC/GAB (doc. SEI nº 181482289), o Sr. Secretário de Estado de Economia autorizou o prosseguimento da proposição legislativa em comento, mediante a alteração da LDO 2025, apresentando as medidas de compensação no quadro contendo benefícios tributários, que até o momento não foram implementados, conforme sugerido por esta Executiva no Despacho SEEC/SEFAZ (doc SEI nº 167889543).

6. Portanto, no que concerne à existência de benefício fiscal com renúncia de receita na proposição em exame, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta, em atendimento ao que determina o **art. 73 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025)**, acostou aos autos o Estudo Técnico 35 (doc. SEI nº 181844624), bem como os despachos abaixo relacionados com os seguintes esclarecimentos:

6.1. o Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE (doc. SEI nº 182305797) alerta para a necessidade de formalização da desistência da proposta de concessão do benefício que trata o processo SEI nº 00390-00004131/2023-04, conforme sugerido por esta Executiva de Fazenda no Despacho SEEC/SEFAZ (doc SEI nº 167889543), tendo em vista a revisão da projeção da renúncia da LDO 2025 considerar o Parecer Jurídico n.º 223/2021 - PGDF/PGCONS, que trata de alterações promovidas na projeção da renúncia de receita tributária consignada na lei de diretrizes orçamentária do exercício financeiro em curso para inclusão de proposta de concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária. Nesse ponto, de acordo com o referido parecer "é possível a alteração da LDO para alteração do demonstrativo de projeção de renúncia para substituir nominalmente benefício não instituído cuja renúncia seja maior ou equivalente ao valor estimado para o novo benefício, de forma que não altere negativamente o impacto na estimativa de receita da lei e as metas fiscais estabelecidas, desde que se trate da mesma classificação de receita" (p. 9);

6.2. por meio do Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 181937426) foi apresentado o Estudo Técnico 35 (doc. SEI nº 181844624), exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, apontando para um impacto de **R\$ 10.544.997**;

6.3. o Despacho – SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (doc. SEI nº 182256659) informa que a alteração da LDO 2025, de forma a inserir naquela lei a renúncia de receita correspondente à remissão do IPTU incidente sobre os "*imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025*" , está sendo carreada nos autos do Processo SEI 04033-00005123/2024-12.

7. Quanto à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

8. Ressaltamos, por fim, que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes da análise a ser empreendida por essa AJL/GAB/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia, cuja minuta acompanha este Despacho.

9. Com essas palavras, encaminhamos os autos a essa Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/GAB/SEEC para manifestação e demais providências de alçada.

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2025 - SEEC/GAB
Brasília-DF, de de 2025.

MINUTA

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de Lei que concede remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025, e dá outras providências (doc. SEI nº 167563823).

De forma mais específica, a finalidade da proposta é conceder remissão dos créditos tributários do IPTU cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025, relativos aos imóveis das instituições representadas pelo Sindicato de Clubes e Entidades de Classe Promotoras de Lazer e Esportes do Distrito Federal (art. 1º proposto). Com efeito, deixa-se claro que a remissão não implica restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal (art. 2º proposto).

Cumpre destacar, ainda, que, diferentemente de outras leis de remissão (por exemplo, a remissão concedida pela [Lei nº 7.626, de 19 de dezembro de 2024](#), que produziu efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025), a lei que se intenta publicar teria eficácia imediata (art. 3º proposto), razão pela qual deve ser analisada a necessidade de alteração das leis orçamentárias referentes ao exercício de 2025.

Quant o impacto orçamentário-financeiro da medida, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta, em atendimento ao que determina o art. 73 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 ([LDO/2025](#)), acostou aos autos os despachos abaixo relacionados com os seguintes esclarecimentos:

1) o Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE (doc. SEI nº 182305797) **alerta para a necessidade de formalização da desistência da proposta de concessão do benefício que trata o processo SEI nº 00390-00004131/2023-04**, conforme sugerido pela Secretaria Executiva de Fazenda no Despacho SEEC/SEFAZ (doc SEI nº 167889543), tendo em vista a revisão da projeção da renúncia da LDO 2025 considerar o Parecer Jurídico n.º 223/2021 - PGDF/PGCONS, que trata de alterações promovidas na projeção da renúncia de receita tributária consignada na lei de diretrizes orçamentária do exercício financeiro em curso para inclusão de proposta de concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária. Nesse ponto, de acordo com o referido parecer "*é possível a alteração da LDO para alteração do demonstrativo de projeção de renúncia para substituir nominalmente benefício não instituído cuja renúncia seja maior ou equivalente ao valor estimado para o novo benefício, de forma que não altere negativamente o impacto na estimativa de receita da lei e as metas fiscais estabelecidas, desde que se trate da mesma classificação de receita*" (p. 9);

2) por meio do Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 181937426) foi apresentado o Estudo Técnico 35 (doc. SEI nº 181844624), exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, apontando para um impacto de **R\$ 10.544.997**;

3) o Despacho – SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (doc. SEI nº 182256659) informa que a alteração da LDO 2025, de forma a inserir naquela lei a renúncia de receita correspondente à remissão do IPTU incidente sobre os "*imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025*" , está sendo carreada nos autos do Processo SEI 04033-00005123/2024-12.

Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de anteprojeto de lei à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 23/09/2025, às 10:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=182419905 código CRC= **7DCD45D4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298
Sítio - www.economia.df.gov.br

00001-00006763/2025-01

Doc. SEI/GDF 182419905

FORMULÁRIO II - ESTIMATIVA DE IMPACTO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS (DECRETO N° 41.496/2020)

1 - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO -FINANCEIRO: (art. 14, Caput, LRF - custo previsto da renúncia de receita)

1.1 ANO 1 - Exercício em que iniciar a vigência:

2025

1.1.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 1" (Em R\$):

10.544.997

1.2 ANO 2 - Primeiro exercício subsequente:

2026

1.2.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 2" (Em R\$):

0

1.3 ANO 3 - Segundo exercício subsequente:

2027

1.3.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 3" (Em R\$):

0

1.4 Descrição da memória de cálculo:

A memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposta de remissão do IPTU incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas (doc. 167563823) consta de Estudo Preliminar elaborado pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais (SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE), apenso aos autos no documento nº 167778344.

2 - DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DO ART. 4º, §2º, INC. V DA LRF: (previsão na LDO):

Não

2.1 Em caso afirmativo, especificar o anexo e o número/ano da LDO, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

3 - DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO ART. 14 DA LRF

3.1 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias? (Caput do art. 14):

Não

3.1.1 Em caso afirmativo, especificar o artigo e o número/ano da LDO que estabelece as diretrizes, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

3.2 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais? (Inc. I do art. 14):

Não

3.2.1 Em caso afirmativo, indicar a norma orçamentária (Espécie/Número/ano), em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

3.3 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício está acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição? (Inc. II do art. 14):

Não

3.3.1 Em caso afirmativo, indicar as medidas de compensação, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTÓVÃO CASSINO TEIXEIRA - Matr.0036793-1, Gerente de Acompanhamento da Renúncia**, em 07/04/2025, às 18:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 167779574](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=167779574) código CRC= **80E26AEF**.



ESTUDO ECONÔMICO PRELIMINAR ANÁLISE *EX ANTE*

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho SEI nº 181482289, apresenta-se o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/2014, destinado a acompanhar a Proposta de Lei (SEI nº 167563823) que concede remissão de créditos tributários de IPTU incidentes sobre imóveis edificados destinados às sedes de clubes sociais e esportivos e de associações recreativas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o exercício de 2025 (art. 1º). A proposta não implica restituição de valores já recolhidos (art. 3º).

Quanto ao mérito, o Art. 1º da proposta visa conceder remissão de valores de IPTU lançados até o exercício de 2025, relativo às sedes de clubes sociais e esportivos e de associações recreativas, aplicável apenas a lançamentos em aberto (Art. 2º).

Art. 1º Fica concedida a remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025.

Art. 2º A remissão de que trata esta Lei não implica restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal.

Neste contexto merecem destaque os seguintes pontos:

- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A [Lei Distrital nº 5.422/2014](#) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Dessa forma, e em atendimento às disposições legais mencionadas, registra-se o método adotado e a avaliação dos impactos decorrentes da implementação da norma, de modo a subsidiar o estudo previsto na Lei nº 5.422/2014.

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pela proposta foi realizada observando as previsões nela contidas, tendo sido analisada a legislação relativa ao IPTU e os dados constantes das seguintes bases de dados do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal da Secretaria de Fazenda do DF (SITAF), da Secretaria de Fazenda do DF:

- Cadastro de Imóveis
- Dívida Ativa, relativa aos débitos de IPTU
- Lançamentos do IPTU de 2024 e de 2025
- Valores básicos dos lançamentos de IPTU de 2025
- Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF), relativo a contribuintes do ICMS e ISS

Quanto ao período da análise, foi realizada a extração de todos os débitos constantes do sistema da dívida ativa, tendo sido identificado que parte dos lançamentos em aberto de IPTU de 2024 ainda não foram inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual foram extraídos os dados dos lançamentos em aberto de IPTU de 2024 e 2025, para os quais ainda não consta inscrição em dívida ativa.

Quanto à seleção dos débitos passíveis de remissão, foram filtrados os débitos relacionados a contribuintes do tipo pessoas jurídicas para os quais se identificou o enquadramento nas atividades econômicas beneficiárias da remissão.

O enquadramento foi realizado considerando duas fontes de informação, merecendo destaque os seguintes pontos:

- As atividades econômicas registradas no CFDF vinculadas aos CNPJ dos proprietários dos imóveis
- O nome das pessoas jurídicas, tendo em entidades que exercem as atividades econômicas em questão não necessariamente exercem atividades de comércio e serviço para as quais a inscrição no CFDF é obrigatória.
- Para as entidades selecionadas por conter no nome o termo 'clube', foi verificada a atividade econômica, tendo sido excluídas as entidades em que o nome clube não corresponde ao exercício da atividade de clube social, esportivo ou similar.

Os dados relacionados às atividades econômicas de que trata o projeto de lei foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito da GEMPE/COPEF/SUAE e por meio de extrações específicas realizadas diretamente no SITAF, tendo sido tratados por meio dos aplicativos FileZilla, Microsoft Excel, Microsoft Access e Qlikview.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DISTRITAL:

Conforme exposto no Despacho Sei 166002997, os imóveis de que trata a proposta são isentos do IPTU por força do Art. 4º, inc. XI da [Lei nº 6466/2019](#).

Art. 4º São isentos do IPTU:

...

XI - os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas;

Importante observar que a isenção é um benefício fiscal e que por força do Art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pessoas jurídicas inscritas em dívida ativa junto ao fisco do DF não podem receber benefícios fiscais.

Art. 173. A pessoa jurídica inscrita na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social conforme estabelecido em lei, não pode contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único. Durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, fica suspensa a vedação para recebimento de benefícios, exceto os que tratem de matéria fiscal ou creditícia, descrita no caput.

Tal restrição é importante no âmbito do presente estudo pois permite estimar possível consequência da publicação da norma de que trata o projeto em análise, posto que para auferir o benefício, os beneficiários deverão optar por recolher os débitos de outra natureza eventualmente inscritos em dívida ativa..

3.2. EXTRAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS:

3.2.1. IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS:

Foram adotadas 3 estratégias para identificação imóveis passíveis de remissão nos termos da proposta, tendo sido identificados como passíveis de remissão em razão da proposta em estudo:

- Os imóveis que apresentam no lançamento de 2025 o código de tributação CT = 27 (ISENÇÃO CLUBES SOCIAIS E ESPORTIVAS)
- Os imóveis pertencentes a pessoas jurídicas que apresentam inscrição no Cadastro Fiscal do DF com atividades CNAE compatíveis a proposta
- Os imóveis cuja denominação é compatível com a proposta

A identificação dos códigos das atividades beneficiárias da Proposta 167563823 na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) foi realizada por meio de consulta ao portal do [IBGE](#), tendo sido identificados os códigos CNAE R931230000 e R932989900 (Tabela 1).

Tabela 1: Códigos CNAE das atividades beneficiárias da Proposta 167563823

| Seção | Divisão | Grupo | Classe | Denominação |
|-------|---------|---------|--------|-------------------------------------------------------|
| R | 93 | | | ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER |
| | 93.1 | | | Atividades esportivas |
| | | 93.12-3 | | Clubes sociais, esportivos e similares |
| | | 93.19-1 | | Atividades esportivas não especificadas anteriormente |

Para as atividades foram identificadas 5.156 pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal do DF, conforme Tabela 2.

Tabela 2: Resultado da pesquisa no Cadastro Fiscal do DF

| CÓDIGO | SUBCLASSE | Quant. CNPJ |
|------------|------------------------------------------------------------------------|--------------|
| R931230000 | Clubes sociais, esportivos e similares | 251 |
| R932989900 | Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente | 4.949 |
| | Total | 5.156 |

3.2.2. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPTU EM ABERTO NA DÍVIDA ATIVA:

Foram extraídos todos débitos com código de receita 0122 (inscrição dívida ativa - IPTU), cujo código de situação indica que o valor encontra-se em aberto, o que inclui débitos não pagos, ajuizados, parcelados, com recursos judicial ou administrativo entre outras situações (códigos: 00; 03; 10; 13; 14; 15; 23; 24; 32; 33; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 44; 53; 58; 63; 67; 71; 73; 76; 77; 78; 79; 86; 90; 91 e 99).

3.2.3. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPTU EM ABERTO NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA:

Quanto aos lançamentos de IPTU de 2024, foram selecionados os lançamentos em aberto e não inscritos em dívida ativa, que incluem débitos não pagos, pagos a menor, com recurso administrativo ou judicial e débitos suspensos (situações: 00; 03; 23; 24 e 33).

Quanto aos lançamentos de IPTU de 2025, foram selecionados os lançamentos em aberto e não inscritos em dívida ativa, que incluem débitos não pagos, com recurso judicial e débitos suspensos (situações: 00; 24 e 33).

3.2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE REMISSÃO

Os débitos de IPTU em aberto identificados na forma dos itens 3.2.2 e 3.2.3, inscritos em dívida ativa ou não, foram submetidos a duas verificações.

A primeira verificação diz respeito ao proprietário estar enquadrado nas atividades beneficiárias da Proposta 167563823, neste caso foram considerados passíveis de remissão os débitos relacionados a proprietários que atenderam a uma das seguintes condições:

- CNPJ inscrito no CFDF com uma das atividades econômicas constantes da Tabela 2
- Pessoas jurídicas cujos nomes contém as palavras 'associação' e 'recreativa'
- Pessoas jurídicas não inscritas no CFDF cujos nomes contém a palavra clube, neste caso foi

consultada a atividade econômica no portal da Receita Federal do Brasil, link [Consulta comprovante CNPJ](#), tendo sido excluídas as pessoas jurídicas que não apresentavam a atividade compatível com a descrição "clubes sociais, esportivos e similares".

A segunda verificação diz respeito a ser o imóvel edificado ou não, tendo sido identificados como imóveis edificados aqueles para os quais a área construída constante da tabela Valores Básicos do Lançamento de 2025 é maior do que zero.

3.2.5. RESULTADOS OBTIDOS

A Tabela 3 apresenta os débitos em aberto vinculados a proprietários identificados como beneficiários da proposta, separadamente para imóveis edificados e imóveis não edificados, assim entendidos os imóveis para os quais o lançamento de 2025 apresenta área construída igual a zero.

Tabela 3: Resultado das extrações

| Situação do débito | Quant. PJ | Quant. Débitos | IPTU imóvel edificado | IPTU imóvel sem área construída | IPTU Total |
|------------------------------|-----------|----------------|-----------------------|---------------------------------|----------------------|
| NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA | 45 | 173 | 3.271.220,54 | 1.619.621,85 | 4.890.842,39 |
| DÍVIDA ATIVA | 21 | 149 | 7.520.928,75 | 18.616.256,04 | 26.137.184,79 |
| Total | 66 | 322 | 10.792.149,29 | 20.235.877,89 | 31.028.027,18 |

Importante observar que R\$ 20 milhões de reais, que correspondem a 76,75% do valores dos débitos relativos aos imóveis não edificados, estão associados a 3 imóveis, o que motivou uma análise individualizada dos mesmos, tendo sido identificados indícios de que dos imóveis é sede de uma associação recreativa e possui uma edificação, um dos imóveis tem novo proprietário, mas possuía área construída, e o outro pertence a entidade que não exerce mais suas atividades, mas pode ter edificação.

Apesar da pesquisa realizada e considerando que a norma prevê a isenção para imóveis edificados, a renúncia foi estimada com base na informação relativa a área construída em 2025, de sorte que IPTU em aberto relacionado aos imóveis que não possuem área construída registrada no cadastro imobiliário foram considerados como não passíveis de remissão.

A Tabela 4 apresenta o valor dos débitos identificados como passíveis de remissão por atividade econômica beneficiária e relativos à imóveis edificados.

Tabela 4: Renúncia Estimada

| Atividade Econômica | Quantidade | | Ano do Lançamento | | Valor do IPTU em aberto | | |
|---------------------|------------|------------|-------------------|-------|-------------------------|----------------------|----------------------|
| | CNPJ | Débitos | Menor | Maior | IPTU não inscrito | IPTU em dívida ativa | Total |
| Clube | 27 | 87 | 1997 | 2025 | 3.021.705,49 | 6.055.857,27 | 9.077.562,76 |
| Associação | 17 | 98 | 1995 | 2025 | 396.687,89 | 1.312.703,46 | 1.709.391,35 |
| Clube e Associação | 1 | 2 | 2024 | 2025 | 5.195,18 | 0,00 | 5.195,18 |
| | 45 | 187 | | | 3.423.588,56 | 7.368.560,73 | 10.792.149,29 |

Merecem destaque ainda os seguintes aspectos, identificados a partir dos resultados obtidos:

- Alguns beneficiários possuem outras atividades econômicas cadastradas no CFDF e/ou no CNPJ
- Alguns débitos identificados como passíveis de remissão encontram-se com situação de lançamento que indica que há recurso judicial em análise ou há processo de cobrança ajuizado
- Alguns beneficiários possuem outros débitos inscritos em dívida ativa, relacionados a códigos de receita não abarcados pela remissão de que trata a proposta

Tais constatações seguem detalhadas para conhecimento de seus impactos no estudo e, considerando tratar-se de estudo preliminar, para eventual avaliação quanto à necessidade ou não de efetuar ajustes na proposta.

3.2.6. Outras atividades econômicas beneficiadas de forma indireta:

Os cadastros de contribuintes da Receita Federal (CNPJ) e da Receita Distrital (CFDF) permitem o registro de mais do que uma atividade econômica.

No levantamento realizado foi identificado que há entre os beneficiários da proposta empresas

que além da atividade beneficiária (R931230000 e R932989900) possuem outras atividades econômicas, de comércio e serviço, conforme indicado na Tabela 5, sendo importante observar que em alguns casos a denominação social não apresenta as palavras 'clube' ou 'associação recreativa'.

Tabela 5: Outras Atividades Econômicas Cadastradas no CFDF para os Clubes Sociais ou Esportivos e Associações Recreativas que possuem débitos passíveis de remissão

| CNAE | QTD | DESC SUBCLASSE |
|------------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| S949360000 | 5 | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte |
| S943080000 | 6 | Atividades de associações de defesa de direitos sociais |
| S949950000 | 6 | Atividades associativas não especificadas anteriormente |
| I561120100 | 5 | Restaurantes e similares |
| I561120300 | 7 | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares |
| N823000100 | 5 | Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas |
| P851390000 | 2 | Ensino fundamental |
| P852010000 | 2 | Ensino médio |
| P854140000 | 2 | Educação profissional de nível técnico |
| P851120000 | 3 | Educação infantil - creche |
| P851210000 | 3 | Educação infantil - pré-escola |
| P859969900 | 4 | Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente |
| G476100100 | 1 | Comércio varejista de livros |
| G476100300 | 1 | Comércio varejista de artigos de papelaria |
| G476360100 | 1 | Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos |
| G478140000 | 1 | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios |
| P853250000 | 1 | Educação superior - graduação e pós-graduação |
| P854220000 | 1 | Educação profissional de nível tecnológico |
| P859370000 | 1 | Ensino de idiomas |
| P859960400 | 1 | Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial |
| R900190400 | 1 | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares |
| R931919900 | 1 | Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente |
| P855030200 | 2 | Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares |
| N829979900 | 4 | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente |
| C134059900 | 1 | Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário |
| H492300200 | 1 | Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista |
| H492480000 | 1 | Transporte escolar |
| H492990200 | 1 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional |
| I562010100 | 1 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas |
| N771100000 | 1 | Locação de automóveis sem condutor |
| N782050000 | 1 | Locação de mão-de-obra temporária |
| N783020000 | 1 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros |
| N812220000 | 1 | Imunização e controle de pragas urbanas |
| N812900000 | 1 | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente |
| N821130000 | 1 | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo |
| R932980100 | 1 | Discotecas, danceterias, salões de dança e similares |
| I562010200 | 2 | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê |
| N812140000 | 2 | Limpeza em prédios e em domicílios |
| N821999900 | 2 | Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente |
| N823000200 | 2 | Casas de festas e eventos |
| F412040000 | 1 | Construção de edifícios |
| G451110200 | 1 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados |
| G452000100 | 1 | Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores |
| G452000200 | 1 | Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores |
| G452000300 | 1 | Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores |
| G452000400 | 1 | Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores |
| G452000500 | 1 | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores |
| G452000600 | 1 | Serviços de borracharia para veículos automotores |

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| G452000700 | 1 | Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores |
| G452000800 | 1 | Serviços de capotaria |
| G453070300 | 1 | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores |
| G453070400 | 1 | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores |
| G453070500 | 1 | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar |
| G454120600 | 1 | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas |
| G454120700 | 1 | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas |
| G454390000 | 1 | Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas |
| J620150100 | 1 | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda |
| J620150200 | 1 | Web design |
| J620230000 | 1 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis |
| J620310000 | 1 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis |
| J631940000 | 1 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet |
| M711200000 | 1 | Serviços de engenharia |
| N829970500 | 1 | Serviços de levantamento de fundos sob contrato |
| R932980300 | 1 | Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares |
| R932980400 | 1 | Exploração de jogos eletrônicos recreativos |
| I561120500 | 2 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento |
| J591200200 | 1 | Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual |
| J592010000 | 1 | Atividades de gravação de som e de edição de música |
| N772920200 | 1 | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais |
| G475630000 | 2 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios |
| R900190600 | 2 | Atividades de sonorização e de iluminação |
| A011560000 | 1 | Cultivo de soja |
| A011990500 | 1 | Cultivo de feijão |
| A011999900 | 1 | Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente |
| A015120100 | 1 | Criação de bovinos para corte |
| A015120200 | 1 | Criação de bovinos para leite |
| A015120300 | 1 | Criação de bovinos, exceto para corte e leite |
| F411070000 | 1 | Incorporação de empreendimentos imobiliários |
| L681020100 | 1 | Compra e venda de imóveis próprios |
| L681020200 | 2 | Aluguel de imóveis próprios |
| M749019900 | 1 | Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente |
| Q865009900 | 1 | Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente |
| H509980100 | 1 | Transporte aquaviário para passeios turísticos |
| N771950100 | 1 | Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos |
| N772170000 | 2 | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos |
| M742000400 | 1 | Filmagem de festas e eventos |
| I551080100 | 2 | Hotéis |
| M742000100 | 2 | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina |
| R931910100 | 1 | Produção e promoção de eventos esportivos |
| P859110000 | 2 | Ensino de esportes |

Tal fato é relevante para fins da estimativa constante do presente estudo porque todos os débitos foram considerados como passíveis de remissão, independentemente da atividade de que trata a Proposta 167563823 ser ou não a atividade preponderante do contribuinte beneficiário e independentemente da denominação social do beneficiário, posto que a referida proposta não prevê que a entidade exerça apenas as atividades de clubes sociais ou esportivos e de associações recreativas ou que esta seja a sua atividade principal.

3.2.7. Débitos com processo execução fiscal ajuizado

Considerando que a Proposta 167563823 não requer que o beneficiário abra mão de eventuais recursos/reconvenções na esfera judicial e considerando que a eventual perda de ações judiciais por parte do GDF pode acarretar em obrigação de pagamento do ônus da sucumbência, foram identificadas as empresas para as quais a base de dados indica existência processo no TJDF, o resultado consta da Tabela 6.

Tabela 6: Débitos em aberto na Dívida Ativa com registro de existência de processo junto ao TJDF

| Atividade do Beneficiário | Quant. CNPJ | Quant. Lançamentos com Processo no TJDF | Valor do Débito em Dívida Ativa | Exercício inicial | Exercício final |
|---------------------------|-------------|-----------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|
| Associação | 1 | 12 | 550.958,91 | 2004 | 2015 |
| Clube | 5 | 26 | 1.724.016,46 | 1997 | 2015 |
| | 6 | 38 | 2.274.975,37 | | |

Em que pese haver processos judiciais relativos a imóveis não edificados, a Tabela 6 apresenta o resumo dos lançamentos de imóveis para os quais foi identificada área construída, por serem os imóveis incluídos no valor da estimativa de renúncia;

Tal constatação merece atenção visto que o estudo de que trata a Lei 5.422/2014 requer que sejam informadas possível aumento de despesa. Entretanto, temos dúvida quanto à possibilidade de ocorrência de eventual perda de ações judiciais por parte do GDF e também quanto à possibilidade de a proposta ser alterada de modo a condicionar a remissão concedida à desistência de recursos na esfera judicial.

3.2.8. Outros débitos em aberto inscritos em dívida ativa:

Considerando que a proposta trata de remissão, considerando que a remissão é um benefício fiscal, e considerando que a previsão constante no Art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal, foi efetuado levantamento de outros débitos inscritos e em aberto na dívida ativa, relacionados aos potenciais beneficiários.

A Tabela 7 apresenta os resultados consolidados por código de receita, para débitos na situação em aberto(00) e ajuizado (38):

Tabela 7: Débitos em aberto na Dívida Ativa relacionados aos possíveis beneficiários da proposta

| Receita | Descrição da Receita | Quant. CNPJ | Total da Dívida Ativa |
|--------------|----------------------------------------------|-------------|-----------------------|
| 0909 | INSCRIÇA DIVIDA ATIVA - TLP | 13 | 141.440,71 |
| 0997 | INSCRIÇÃO DAT - MULTA IBRAM | 1 | 71.480,90 |
| 0908 | MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA | 2 | 65.598,67 |
| 0903 | MULTAS NAO TRIBUTARIAS - DF-LEGAL | 1 | 35.482,00 |
| 0921 | INSCRIÇÃO EM DAT MULTAS ADM DANOS AMBIENTAIS | 1 | 25.671,95 |
| 0959 | INSCRIÇÃO EM DAT MULTA AGEFIS | 3 | 15.791,88 |
| 0939 | TFE INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA | 3 | 15.328,68 |
| 0103 | INSCR.DAT-MULTA ACES.E/OU MULTA LEI860/95 | 1 | 2.402,14 |
| 0126 | INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - CIP | 1 | 833,16 |
| Total | | 15 | 374.030,09 |

Tal constatação é relevante posto que uma possível repercussão positiva está relacionada ao pagamento dos débitos em aberto, inscritos em dívida ativa, por parte dos beneficiários.

3.2.9. RENÚNCIA ESTIMADA

Assim, a estimativa elaborada com base no valor estimados constantes dos editais, resultou na renúncia estimada de **R\$ 10.544.997** em valores de 2025.

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI N° 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

A proposta de remissão não tem como efeito direto a criação de novos empregos, mas pode contribuir indiretamente para a preservação dos postos de trabalho já existentes nos clubes sociais, esportivos e associações recreativas do DF.

Essas entidades concentram empregos formais ligados a atividades esportivas, recreativas e de apoio, de modo que a regularização fiscal decorrente da medida tende a favorecer a continuidade das atividades e, por consequência, a manutenção dos vínculos trabalhistas.

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

A proposta de remissão não gera efeitos diretos sobre a renda dos consumidores, mas pode representar um alívio financeiro relevante para os clubes sociais, esportivos e associações recreativas, uma vez que elimina passivos tributários de IPTU em aberto.

Com a regularização fiscal, essas entidades podem direcionar recursos antes comprometidos com dívidas tributárias para a manutenção de suas atividades sociais e esportivas, para investimentos em infraestrutura ou ainda para a ampliação da oferta de serviços aos associados e à comunidade.

Adicionalmente, ao condicionar a fruição do benefício à regularização de outros débitos inscritos em Dívida Ativa, a medida pode gerar repercussões positivas para o erário, estimulando a recuperação de créditos de natureza distinta do IPTU.

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da aprovação da proposta de remissão. O efeito esperado recai exclusivamente sobre a arrecadação tributária do IPTU, não havendo reflexos diretos sobre a expansão de gastos do Governo do Distrito Federal.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

A estimativa da renúncia foi elaborada com base nos débitos de IPTU em aberto relativos a imóveis edificados de clubes sociais, esportivos e associações recreativas, extraídos dos sistemas da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Conforme apurado, a aplicação da metodologia adotada resultou em uma **renúncia estimada de R\$ 10.544.997,00 em valores de 2025**. Esse montante poderá ser majorado caso se confirme a existência de edificações não registradas em cadastro imobiliário em três imóveis específicos, cujos débitos somam aproximadamente R\$ 20 milhões.

Nesse cenário, a proposta deverá ser acompanhada das informações relativas à correspondente adequação das leis orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

Por se tratar de remissão de débitos de IPTU relativos a clubes sociais, esportivos e associações recreativas, não há impacto direto para os consumidores em geral. O efeito indireto pode ocorrer pela manutenção das atividades dessas entidades, que oferecem serviços de lazer, esporte e recreação a seus associados, possibilitando maior estabilidade e continuidade no acesso a essas atividades.

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

O benefício alcança especificamente o setor de clubes sociais e esportivos e associações recreativas, cujas sedes são objeto da remissão. De forma indireta, podem ser favorecidas atividades econômicas conexas regularmente desenvolvidas por essas entidades, como serviços de alimentação, recreação e eventos, que integram sua dinâmica de funcionamento.

4.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

Os moradores da RIDE que frequentam ou utilizam os serviços das entidades beneficiárias podem ser indiretamente contemplados pela medida, à medida que a regularização tributária contribui para a continuidade das atividades e preservação da infraestrutura social, esportiva e recreativa oferecida por tais entidades.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso: 07 de abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < [. Acesso: 04 de set. 2023.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=)

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Disponível em: < [. Acesso: 07 de abr. 2025.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=)

— . **Lei Distrital nº 5.422/2014.** Disponível em: < https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html >. Acesso: 04 de set. 2025.

— . **Lei Distrital nº 6.466/2014.** Disponível em: < https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/fa7ffe3f361e4953913e363ffb7a8a53/Lei_6466_27_12_2019.html >. Acesso: 04 de set. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO RODRIGO WAIDEMAN - Matr.0280361-5, Assessor(a)**, em 17/09/2025, às 10:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 17/09/2025, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181844624 código CRC= 223549C1.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181844624&crc=223549C1)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Sítio - www.economia.df.gov.br